

**Projeto de Lei Complementar nº 76/2016**

**Emenda nº 12**

Deputado(a) Gabriel Souza

Altera incisos do Projeto de Lei Complementar n.º 76/16.

No PLC nº 76/2016, que altera a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**I - Suprime o inciso I do art. 1º, renumerando-se os demais.**

**II- No inciso II do art. 1º, fica alterada a redação do inciso III do §1º, e acrescido o inciso IV ao §2º, ambos do art.4º, da Lei Complementar nº 14. 376 de 26 de dezembro de 2013, conforme segue:**

"Art. 1º ....

II - .....

Art.4º.....

§1º.....

.....

III- propriedades destinadas a atividades agrosilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RTCBMRS;

§2º .....

.....

IV - As informações fornecidas para obtenção do CLCB são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação.”

**III- No art. 1º, altera o comando do inciso IV, que passa a ter a seguinte redação:**

“ Art. 1º.....

.....

IV- No artigo 6º, altera os incisos XI, XVII, XVIII, XXII, XXIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV, XLII, e acresce o inciso XLIII, conforme segue:

(...).”

**IV- No inciso IV do art. 1º, a redação para os incisos XXXI, XXXII, e XXXIII do art. 6º da Lei Complementar nº 14. 376 de 26 de dezembro de 2013, passa a ser a que segue:**

“Art. 1º

.....

IV.....

.....

Art. 6º.....

.....

“XXXI- Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI- é um processo que contém os elementos formais, que todo o proprietário ou responsável pelas áreas de risco de incêndio e edificações deve encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul CBMRS , conforme orientações do referido órgão. O PPCI será exigido na sua forma completa ou simplificada, de

acordo com o uso, a classificação e a atividade desenvolvida na edificação;

XXXII - Plano Simplificado de Prevenção e Proteção contra Incêndio –PSPCI –é um processo que contém um conjunto reduzido de elementos formais, em função da classificação de ocupação, carga de incêndio e uso da edificação, que dispensa a apresentação do Projeto de Prevenção e Proteção contra Incêndio - PrPCI - em conformidade com esta Lei Complementar e Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS –, cuja responsabilidade pelas informações fornecidas:

a) nas edificações de grau de risco de incêndio baixo que atendam a todas as características do art.21 desta Lei Complementar é exclusiva do proprietário ou do responsável pelo seu uso;

b) nas edificações com grau de risco de incêndio médio, o PPCI ou PSPCI é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo seu uso, em conjunto com o responsável técnico, através de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART/CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica — RRT/CAU;

XXXIII - Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PrPCI - é o projeto técnico que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. O PrPCI será elaborado por profissional registrado e com a devida atribuição no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Sistema CONFEA/CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA - ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU;”

(...)

**V- O comando do inciso V do art. 1º passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 1º .....

.....

**V- No art. 7º, altera a redação dos incisos do “caput”, dos §§ 1º, 4º, 5º, e 6º, e acresce o § 7º, conforme segue:**

(.....)

**VI - O inciso VII do art.1º passa a ter a seguinte redação:**

“Art.1º.....

.....

**VII – o Art.10 da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:**

“Art.10. Compete ao Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul- CBMRS-, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o alvará de prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI- e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio.

§1º O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos e 5(cinco) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação conforme tabelas instituídas em Decreto Estadual.

§2º O APPCI terá prazo de validade de 2(dois) anos para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme tabelas instituídas em Decreto Estadual, e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§3º O APPCI terá prazo de validade de 5 (cinco) anos para as demais edificações e áreas de risco de incêndio.”

**VIII- Altera a redação do inciso X do art. 1º, conforme segue:**

Art. 1º .....

X - No art. 16, os incisos I e II do § 1º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 1.º .....

I – 2(dois) anos, para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS;

II- 5(cinco) anos para as demais ocupações.

**IX – Fica suprimido o inciso XI do art.1º.**

**X – No inciso XII, do art.1º fica suprimido o § 6º**

.....

**XI – Fica suprimido o inciso XIII do art.1º, renumerando-se os demais.**

**XII- No inciso XIV do art. 1º , acresce o § 8º, conforme segue:**

“Art. 21.....

§ 8º Para a renovação do APPCI das edificações enquadradas no PSPCI, com grau de risco de incêndio médio e área total construída de até 750m², desde que não sofram alterações na ocupação, na área construída, na altura ou no grau de risco de incêndio, não será necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional, ficando sob inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação providenciar a renovação do APPCI, fornecer as informações pertinentes e manter as medidas de segurança contra incêndio definidas no PSPCI aprovado.

**XIII- No inciso XVII do art. 1º, fica alterada a redação dada ao “ caput” do art. 28, conforme segue:**

“Art 1º....

XVII.....

Art. 28. As edificações e áreas de risco de incêndio serão classificadas considerando as seguintes características, conforme critérios constantes nas Tabelas instituídas no Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014”.

**XIV- No inciso XX do art. 1º, fica alterada a redação dada ao “ caput” do art. 37, conforme segue:**

“Art 1º....

XX.....

Art. 37. A exigência e a fiscalização das medidas de segurança contra incêndio, aplicáveis às edificações e às

áreas de risco de incêndio previstas nesta Lei Complementar, deverão obedecer ao estabelecido nas Tabelas constantes no Decreto nº 51.803 de 10 de setembro de 2014”.

**XV- o inciso XXII do art. 1º passa a ter a seguinte redação:**

“ Art. 1º

XXII- No art. 48, acresce o § 4º, conforme segue:

“Art. 48...

§ 4º Nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação ou registro de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

**XVI- Altera a redação do art. 2º , conforme segue:**

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.”

**XVII- Altera a redação do art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art 3º** Revoga-se o §2º do art. 7º, o art. 55 e os Anexos A e B da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.”

## JUSTIFICATIVA

De Plenário

Deputado(a) Gabriel Souza